



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**DANOS PSICOLÓGICOS ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO
ESTADO DE GOIÁS: ENFRENTAMENTO JURÍDICO**

ORIENTANDA - ANA CAROLINE GONÇALVES CARVALHO
ORIENTADORA – ME. CLÁUDIA GLÊNIA SILVA DE FREITAS

GOIÂNIA-GO
2023

ANA CAROLINE GONÇALVES CARVALHO

**DANOS PSICOLÓGICOS ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO
ESTADO DE GOIÁS: ENFRENTAMENTO JURÍDICO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Profa. Ma. Orientadora Cláudia Glênia Silva de Freitas.

GOIÂNIA-GO

2023

ANA CAROLINE GONÇALVES CARVALHO

**DANOS PSICOLÓGICOS ÀS VITIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO
ESTADO DE GOIÁS: ENFRENTAMENTO JURÍDICO**

Data da Defesa: 22 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.: Me. Cláudia Glênia Silva Freitas

Nota

Examinador Convidado: Prof. Me. Djalma Tavares de Gouveia Neto

Nota

DANOS PSICOLÓGICOS ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE GOIÁS: ENFRENTAMENTO JURÍDICO

Ana Caroline Gonçalves Carvalho¹

RESUMO

Este artigo aborda o cenário das vítimas recorrentes de violência doméstica e como a punição é aplicada aos agressores. Inicialmente, analisam-se os aspectos históricos, em face ao crescimento do número de vítimas recorrentes de danos psicológicos causados em decorrências de relações domésticas, assim definidas na Lei Maria da Penha. A par disso, apontam-se as consequências destes danos e formas de tratamento para contenção da violência doméstica, a partir das diretrizes trazidas pela legislação. traz a reflexão quanto à necessidade de se buscar soluções efetivas para combate à violência doméstica, dependendo não só da tomada de iniciativa da vítima, com todo empenho do poder público e de toda sociedade, sobretudo nas hipóteses em que a situação de vitimização é tal que carece da atenção e intervenção de terceiros. Por fim, a pesquisa utilizou de estudos bibliográficos, literatura acadêmica e relatórios de organizações não governamentais como fontes de embasamento.

Palavras chave: violência. Dano. Mulher. Política. Combate.

¹ Brasileira, bacharelanda do curso de Direito da pontifícia Universidade Católica de Goiás, Filha da Sra. Elisângela.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS AVANÇOS LEGISLATIVOS SOBRE A QUESTÃO	7
1.1 APONTAMENTO DE ALGUNS DADOS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE GOIAS.....	9
2 CARACTERÍSTICAS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA VÍTIMA.....	11
2.1 FASES DO ABUSO	13
3 ENFRENTAMENTO JURÍDICO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA E FÍSICA.....	14
3.1 A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS TRANSEXUAIS	16
CONCLUSÃO.....	17
REFERÊNCIAS.....	18

INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um fenômeno preocupante, decorrente de uma cultura machista, misógina, ainda impregnada no seio da sociedade, e que tem, ainda na sociedade atual, afetado um número significativo de vítimas que sofrem agressões repetidas. O presente artigo tem como objetivo analisar um pouco deste fenômeno, em destaque para os danos psicológicos enfrentados por essas vítimas e discutir as estratégias jurídicas contemporâneas disponíveis para enfrentar essa problemática social. As vítimas são mulheres que, em virtude de fatores históricos, diante da postura discriminatória e dominadora imposta por seus parceiros ou vinculados que se colocam em condições de superioridade, se veem sempre como vulneráveis e muitas vezes enfrentam um ciclo contínuo de abuso, o qual pode ter graves consequências de caracteres físicos e psicológicas.

Para melhor compreensão, é preciso trazer a análise conceitual com o intuito de examinar o panorama atual da violência doméstica. Para isso é necessário distinguir os tipos de violência envolvidos, as características das vítimas, bem como os impactos psicológicos que podem surgir dessa dinâmica. Assim contextualizado, passa a análise de dados levantados, não na dimensão da pesquisa empírica, conquanto o suficiente para o deslinde deste artigo, que objetiva, ao final, uma compreensão mais precisa da magnitude do problema, suas tendências e possíveis fatores de risco, bem como os caminhos jurídicos previstos legalmente para combater a recorrência da violência doméstica. reconhecendo que a violência doméstica vai além das dimensões jurídicas, este artigo destaca a importância do acompanhamento psicoterapêutico como uma solução complementar para a recorrência das vítimas. O apoio psicológico oferecido às vítimas é crucial para ajudá-las a superar os danos emocionais, recuperar sua autoestima e fortalecer seu poder de enfrentamento. Esses esforços combinados propiciam a base sólida para a proteção das vítimas, contribuindo decisivamente para a superação ou mitigação das causas e efeitos da questão da violência contra a mulher. Por fim, a pesquisa utilizou de estudos bibliográficos, literatura acadêmica e relatórios de organizações não governamentais como fontes de embasamento.

1. HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS AVANÇOS LEGISLATIVOS SOBRE A QUESTÃO

A questão da violência contra a mulher perpassa séculos, culturas, sociedades politicamente organizadas, e mesmo em pleno século XXI, ainda é uma triste realidade cotidiana, e que a muitos não assombra. A sociedade brasileira não foge a esta regra, lamentavelmente. Pior, com forte índole patriarcal, reacionária e machista, ainda mantém traços de desigualdades de gênero, e em muitos casos, redundam em atos de violência contra a mulher.

Diante da invisibilidade de tantas situações de agressões, uma situação em particular ganhou destaque no início dos anos 1980, não só pela brutalidade do ocorrido, mas sobretudo em razão da resposta dada pelo Estado brasileiro diante do fato.

Trata-se do caso ocorrido em 1983, no estado do Ceará, tendo como personagem vitimada Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica bioquímica de 38 anos na época, tornou-se vítima de dupla tentativa de feminicídio dupla por seu ex-marido, Marco Antônio Heredia Viveros, que atirou em suas costas enquanto dormia, deixando-a paraplégica. Meses depois, o agressor a manteve em cárcere privado por quinze dias, onde sofreu nova tentativa de homicídio, com a intenção do agressor em aplicar-lhe uma eletrocussão durante o banho.

Neste caso, a despeito da hediondez das ações e de suas sucessões, devidamente demonstradas, o sistema judicial brasileiro falhou em buscar justiça, apesar das obrigações internacionais do país em relação aos direitos das mulheres. Em decorrência disso, mas somente em 2001, após pressões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica.

A história de Maria da Penha não foi um caso isolado, mas um exemplo das injustiças sistêmicas enfrentadas por mulheres vítimas de violência. Diante da repercussão do caso, internacionalmente, tem reflexos internos, dando maior visibilidade a fatos desta natureza, propiciando avanço da consciência coletiva sobre a temática e a necessidade de mudança comportamental, com necessidade de instituição de tratamento diferenciado, e reconhecimento da instituição de políticas de ação afirmativa para maior proteção e assecuramento de direitos.

Antes do caso da Maria da Penha, ocorreu, o caso de Ângela Diniz, em 1976, mais em virtude de se tratar de uma personalidade pública conhecida, também foi emblemático, ilustrando a necessidade de combater o uso sexista da "legítima defesa da honra. (Bernardo André,2023,online).

A verdade é que o conjunto de trágicos acontecimentos, com tantos outros com menor repercussão midiática, e pautado por uma nova era, a partir da retomada do paradigma democrático com a Constituição de 1988, houve avanços no sentido de se ter um novo olhar sobre a questão.

Assim, em meados da década de 1990, o movimento de mulheres no Brasil pressionou por leis e políticas específicas contra a violência doméstica e familiar. Isso, somada a pressão internacional, pelo reconhecimento da omissão do Estado brasileiro, no caso da Maria da Penha, pela Corte da OEA, fez com que fosse editada a Lei nº 11.340/2006, que homenageou aquela, emprestando seu nome ao edito legal. Com isso, trouxe conceitos jurídicos em relação as diversas modalidades de violências domésticas, estabeleceu -se formas de atendimento às vítimas, criou -se políticas de proteção e assistência, inclusive com a instituição do Juizado Especializado com competência exclusiva para os casos de violência de gênero, e definiu-se medidas de proteção às mulheres, com imposição de penas mais rigorosas para os agressores.

Em 2018 com a Lei nº 13.641, criminalizou-se a conduta de descumprimento de medidas protetivas de urgência pelos agressores. Em resposta à pandemia de COVID-19, a Lei 14.022 estabeleceu medidas de enfrentamento à violência doméstica durante o isolamento social. Leis subsequentes, como a Lei 13.984, Lei 14.132, e Lei 14.149, continuaram a fortalecer a proteção às vítimas e criminalizar diversas formas de violência contra as mulheres.

Em 2021, a Lei 14.164 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. A trajetória do Brasil na luta contra a violência doméstica e familiar é marcada por avanços legislativos e políticas públicas, refletindo o reconhecimento crescente da gravidade desse problema e a necessidade de medidas abrangentes e efetivas para combatê-lo.

1.1 APONTAMENTO DE ALGUNS DADOS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE GOIAS

A abordagem que aqui se traz, antes de ser uma referência empírica (até porque não trabalha com apuração detalhada, e não tem um corte sociológico correto), serve apenas como parâmetro para desvendar a situação ocorrido no Estado de Goiás, considerando apenas os dados obtidos no último ano.

Assim nos três primeiros meses de 2022, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP-GO) registrou 9.558 casos de violência doméstica contra a mulher. De janeiro a março de 2023, foram 9.750 casos no percentual de 89 dias. Desta forma, o estado teve 109 casos por dia, quatro por hora e um a cada 15 minutos. (SSP-2023).

A ideia de que a mulher é propriedade vitalícia de um homem – pano de fundo na maior parte das ocorrências – e que, portanto, não tem direito de se separar é, possivelmente, uma das expressões mais brutais da violência de gênero na sociedade (Bianchini,2021).

“De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 31,3% dos casos de violência contra a mulher de 2023, o agressor foi o ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-namorado. Em 26,7% dos casos, foi o atual cônjuge, companheiro ou namorado.” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

No país, essa situação está muito ruim, apontando, segundo levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) que, a cada minuto, 35 mulheres sofrem algum tipo de violência, chamando a atenção para esse problema crítico.

Em Goiás, de 2019 a 2022, os números de feminicídio aumentaram. No entanto, para confirmar a situação crítica do que vem ocorrendo no Brasil, em 2019, Goiás estava em 3º lugar no ranking de feminicídio e hoje ocupa a 11ª colocação. Uma explicação para esse número tão alto é que depois da pandemia a quantidade de denúncias aumentou em Goiás, tornando a violência contra a mulher mais visível. (Ipea,2020).

“Dos 246 municípios do Estado, apenas 141 notificaram violência doméstica contra as mulheres de 20 a 59 anos de idade, ou seja, 57% dos municípios goianos. E desses 20% (28 municípios) registraram apenas 1 notificação, 48% (68 municípios) registraram de 2 a 10 notificações, 23% (32 municípios) registraram de 11 a 50 notificações, e, 9% (13 municípios) registraram de 51 a 1073 notificações de violência contra a mulher; tais dados foram obtidos no Boletim Epidemiológico da Gerência de Vigilância Epidemiológica/ Superintendência de Vigilância em Saúde Secretaria de

Estado da Saúde de Goiás. (Borges, 2019).

A violência contra mulheres, de todas as idades, tem como raiz os diferentes valores atribuídos culturalmente que determinam expectativas sobre as atitudes das pessoas. Historicamente, a desigualdade de gênero nas relações entre homens e mulheres delineou as assimetrias e produziu relações violentas através de comportamentos que induzem as mulheres a uma situação de submissão.

Os impactos da violência, resultantes das lesões e traumas causados, manifestam-se de maneira evidente, tanto nos gastos econômicos relacionados à assistência médica, quanto no contexto do sistema judiciário e penal. Além disso, observam-se custos sociais significativos devido à diminuição da produtividade.

No Estado de Goiás, por ação governamental, há uma rede de apoio para acolher mulheres vítimas de violência doméstica, tendo em vista o aumento no número de denúncias. O objetivo é dar pronto atendimento aos casos que são comunicados e, de outro, encorajar as mulheres a denunciarem os agressores. Essa rede é formada por órgãos do Estado, como Polícias e o sistema de Justiça, dela integrando também organismos da sociedade civil, nas suas representações junto à Superintendente da Mulher, da Secretaria de Desenvolvimento Social (SDS).

Além das funções de atendimento policial especializado e de polícia judiciária, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, devem prestar assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência, mediante convênio com a Defensoria Pública, os órgãos do Sistema Único de Assistência Social e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou varas criminais competentes.

Com a rede de proteção que às vítimas têm hoje, a maior divulgação das medidas de proteção e a necessidade de denunciar a violência contra a mulher, tivemos sim mais denúncias. Mas, em outro viés, é perceptivo que houve um pequeno aumento em relação ao ano passado pois a intolerância e o desrespeito com relação à individualidade e ao direito da mulher só vêm aumentando". (Albarelo,2023, online).

O Governo Estadual tem investido em campanhas, para diversificar as formas de divulgação e combate, intensificando a menção de informações em canais de rádio, televisão e mídias digitais, incentivando as vítimas a denunciarem.

Por fim, cabe destacar que foi sancionada a Lei Estadual nº 20.736 que criou o aplicativo Botão do Pânico com o objetivo de facilitar as denúncias de casos de violência contra a mulher. A proposta é implementar uma ação assertiva para evitar

que crimes sejam cometidos e não apenas oferecer o suporte após o ato. (Alego,2020).

2 CARACTERÍSTICAS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA VÍTIMA

A violência psicológica é um dos tipos de abuso mental que ocorre devido à manipulação emocional praticada pelo agressor, levando a vítima a duvidar de sua própria saúde mental e capacidade intelectual.

A violência psicológica contra as mulheres pode ser identificada através de atos de humilhação, desvalorização moral ou exposição pública ao ridículo, bem como comportamentos que minam a autoestima da vítima, podendo resultar em uma série de problemas de saúde, como depressão, distúrbios neurológicos e transtornos psicológicos, entre outros. (TJDFT, 2019).

Assim como as demais formas de violência contra a mulher, a violência psicológica está descrita no art. 7º, II, da Lei Maria da Penha.

A violência, por não ter marcas físicas, muitas das vezes sequer é percebida, inclusive porque construída quase num processo gradativo de ofensas que vão se agravando com o tempo, sem que a vítima note estar sendo coibida.

Sobre este aspecto, algumas evidências marcam e podem ser percebidas, conforme expõe Thomás Augusto, e que ajuda a notar quando a mulher é vitimada psicologicamente.

A vítima cria justificativas para o comportamento do abusador

A pessoa afetada começa a buscar explicações para o comportamento do agressor, uma vez que, frequentemente, as ações do indivíduo que comete o abuso contradizem suas palavras. A vítima passa a desenvolver justificativas para as atitudes incoerentes do agressor. Isso se torna um mecanismo de autopreservação para evitar o confronto com a dura realidade da violência psicológica. (Thomas Augusto, 2019).

Está sempre pedindo desculpas

A pessoa afetada está constantemente se desculpando perante o agressor, mesmo quando não há razão para fazê-lo. Em várias ocasiões, ela não consegue

compreender por que está agindo dessa maneira, mas persiste independentemente disso. O sentimento de culpa se torna frequente profundamente.

Constantemente se sente confusa

Frequentemente, a pessoa afetada se encontra em um estado de constante confusão devido à manipulação psicológica. Conseqüentemente, ela começa a questionar sua própria bondade ou até mesmo sua sanidade. Devido às influências manipulativas que experimenta, ela passa a ter dúvidas sobre si mesma e não tem certeza se o que sente é legítimo ou não.

Sente que costumava ser uma pessoa diferente

Sente que costumava ser uma pessoa diferente. Segura. Alegre. Descontraída. Essas palavras já não se aplicam mais à pessoa afetada. Além disso, ela não consegue compreender exatamente o que mudou, mas percebe que se tornou uma pessoa distinta em relação ao que era anteriormente. Nessas situações, é comum que amigos próximos e familiares notem essas notáveis diferenças de comportamento.

Não entende por que não está mais feliz

Não compreende por que não está mais contente. Mesmo quando coisas positivas estão ocorrendo ao redor da pessoa afetada, ela não consegue experimentar a felicidade. Aparentemente, tudo está em ordem, mas, mesmo assim, não consegue encontrar paz interior. O abuso psicológico restringe suas emoções.

2.1 FASES DO ABUSO

Num processo seguinte, a que se pode denominar de segunda etapa dos abusos psicológicos, há uma gradação e aumento do tensionamento, podendo chegar a agressões físicas e até mesmo a reconciliação, por vezes condicionadas a admissão de determinadas imposições do agressor. Assim, podem ser reconhecidas as seguintes fases:

Fase do acúmulo de tensão

Nesta fase, ocorre um acúmulo gradual de tensão, caracterizado pela recorrência de discussões e atos agressivos. Não há um limite de tempo específico para essa fase; pode durar semanas, meses ou até anos. Durante esse período, podem surgir episódios de ciúmes, altercações verbais ou pequenos conflitos.

Os insultos ou a violência verbal são percebidos pela vítima como eventos esporádicos que podem ser controlados. O agressor apresenta flutuações abruptas de humor, se irrita com coisas insignificantes e demonstra uma grande tensão emocional.

A vítima tenta adotar comportamentos que não afetem o parceiro, na esperança de acalmar a situação e evitar conflitos. Muitas vezes, ela se culpa, buscando justificar o comportamento do agressor. A cada incidente de menor agressão, a tensão aumenta ainda mais por parte do agressor, que, ao perceber a aparente passividade da vítima, não se esforça para se controlar. (Lenore Walker,)

Fase da agressão

Aqui, a violência explode. Não há nenhum tipo de controle, e ocorrem agressões físicas, psicológicas e/ou sexuais. A vítima sente incredulidade, ansiedade, tende a se isolar e se percebe impotente diante do que ocorreu. Muitas vezes, passam-se vários dias antes que ela busque assistência.

Fase de reconciliação

Nesta etapa, o agressor frequentemente busca o perdão e faz promessas à vítima, assegurando que tal comportamento não se repetirá. Ele utiliza estratégias de manipulação emocional para evitar o fim do relacionamento.

Aceitar presentes, convites ou promessas apenas reforça o ciclo de violência. A tensão que se acumulou durante as fases anteriores desaparece temporariamente.

Durante essa fase, muitas vezes, é difícil para a vítima denunciar a situação que está enfrentando. A mudança de comportamento por parte do agressor faz a vítima acreditar que o incidente anterior foi isolado e que não ocorrerá novamente. Ela deseja

fervorosamente que nunca mais seja vítima de abusos. A aparente mudança de atitude do agressor alimenta a esperança de que ele possa realmente mudar, devido ao seu comportamento carinhoso nesta fase de reconciliação. No entanto, essa fase de reconciliação termina quando a calma é quebrada e os pequenos incidentes e humilhações recomeçam.

O fato é que muito se alia a agressividade e ofensa, aos aspectos meramente físicos, não se dando conta – por questões culturais, sociais, de subserviência, dependência econômica, até mesmo religiosa – que essa posição de submissão, naturalizando ou admitindo-se ofensas verbais e pressões psicológicas, é também forma de violência.

Diante desse quadro, quase sempre comum no caso de violência psicológica, é preciso estabelecer estratégias para interromper o ciclo de abuso, e que só será possível quando a vítima tomar consciência de sua situação de ofendida.

A partir desse reconhecimento, ela pode começar a buscar apoio emocional e assistência profissional. A sociedade respondeu com medidas legislativas, tais como a "Lei de Proteção Integral contra a Violência de Gênero" e a "Lei Maria da Penha. (Walker, Lenore) (Instituto maria da penha, 2019).

3. ENFRENTAMENTO JURIDICO A VIOLENCIA DOMÉSTICA PSICOLOGICA E FISICA

A agressão contra as mulheres representa uma grave violação de seus direitos fundamentais, afetando diretamente sua vida, saúde e integridade física.

Este fenômeno, que ocorre predominantemente no ambiente doméstico e é frequentemente perpetrado por parceiros e membros familiares, manifesta-se em diversas formas, incluindo violência doméstica, psicológica, física, moral, patrimonial, sexual, tráfico de pessoas e assédio sexual.

No Brasil, a busca por medidas protetivas eficazes em defesa das mulheres começou a ganhar forma a partir da década de 1970 e evoluiu ao longo dos anos. A promulgação da Lei do Divórcio em 1977 permitiu que as mulheres buscassem o divórcio, libertando-as de casamentos infelizes ou violentos.

Em 1985, a primeira Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher (DEAM) foi estabelecida em São Paulo, desempenhando um papel vital na proteção e investigação de crimes de violência doméstica e sexual contra mulheres. A Constituição Federal de 1988 marcou um momento crucial, comprometendo o Estado

a combater a violência nas relações familiares.

[...].... A Constituição Federal, em seu art. 226, parágrafo 8º, garante "o apoio à família, envolvendo todos os seus membros, estabelecendo mecanismos para prevenir a violência no contexto de suas relações". (Constituição Federal, 1988).

Em 1996, o Brasil ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, reforçando seu compromisso internacional no combate à violência de gênero. (Planalto,1996) A Lei Nº 11.340, conhecida como Maria da Penha, promulgada em 2006, criou mecanismos específicos para coibir a violência doméstica e estabeleceu os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A legislação tem evoluído desde então, culminando com a Lei Nº 14.149 de 2021, que instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, demonstrando o contínuo compromisso do Brasil em aprimorar as medidas protetivas para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Adicionalmente, o Brasil implementou o projeto "Botão de Emergência" e dispositivos de segurança como o "Viva Flor" e tornozeleiras eletrônicas para monitorar agressores. Essas medidas visam garantir a segurança das mulheres sob medidas protetivas. As Casas Abrigo oferecem refúgio seguro e apoio a mulheres vítimas de violência doméstica, proporcionando assistência psicológica, suporte jurídico e outros serviços essenciais. Além disso, os Centros de Atendimento Integral para Mulheres em situação de violência fornecem suporte abrangente, incluindo apoio psicológico, assistência social e orientação para treinamento profissional. suporte jurídico e outros serviços essenciais para garantir a segurança e o bem-estar delas. (Conselho nacional de justiça,2018).

A evolução das medidas protetivas para mulheres no Brasil reflete o compromisso contínuo do país em combater a violência de gênero e promover a igualdade de direitos. No entanto, a implementação eficaz dessas medidas e a superação de desafios persistentes continuam sendo questões cruciais na busca por um Brasil mais justo e igualitário para todas as mulheres.

3.1 A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA Á TRANSEXUAIS

No primeiro semestre de 2022, uma decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) deve

ser igualmente utilizada nos casos de violência doméstica ou familiar envolvendo mulheres transgênero.

"O ministro Rogério Schietti Cruz, relator do recurso, entendeu que, uma vez que a vítima é do sexo feminino, independentemente de sua identidade de gênero biológica, e dado que a agressão ocorreu dentro do contexto familiar - no caso em questão, o pai agrediu sua própria filha transexual - a legislação especial deveria ser aplicada. (Superior Tribunal de Justiça, 2023).

Segundo a doutrina jurídica, o ministro destacou que o fator distintivo para determinar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha é o gênero feminino, que nem sempre coincide com o sexo biológico. Ele argumentou que o propósito da lei é prevenir, punir e eliminar a violência doméstica e familiar direcionada às mulheres com base em seu gênero, e não em decorrência de seu sexo.

Ementa: Competência. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Lesão corporal. Injúria. Ameaça. Companheiro contra transexual mulher. Violência de gênero. 1 - Se o denunciado, companheiro de vítima transexual que se identifica com o gênero feminino, a agride com barra de ferro e corta os cabelos dela com faca, além de a injuriar e ameaçar, por ciúmes e sentimento de posse, evidenciando a subjugação da figura feminina e violência de gênero, no contexto doméstico e de intimidade familiar, a competência para processar e julgar a ação penal pelos supostos crimes cometidos é do juizado especializado da mulher. 2 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitado: Primeiro Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia – DF. publicado no PJe: 13/3/2023. Câmara Criminal, data de julgamento: 1º/3/2023. Relator: Jair Soares. Link: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1671958).

Atendendo a orientação decorrente de decisão da Sexta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao reconhecer, em 2022, que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) deve ser praticada também aos casos de violência doméstica contra mulheres transgênero (citar decisão STJ), tal medida tem sido acompanhada no Estado pelo sistema de Justiça.

A Lei Maria da Penha não faz diferenciação com base na orientação sexual ou identidade de gênero das vítimas femininas. O fato de a pessoa agredida ser uma

mulher transexual não exclui a proteção legal oferecida pela lei, e a jurisdição do Juizado de Violência Doméstica e Familiar também se mantém intacta.

CONCLUSÃO

Este artigo teve como objetivo abordar a questão da violência doméstica, um triste marco profundamente enraizado na sociedade. De outro lado, demonstrar que, a cada dia, mulheres estão vencendo essa batalha e conquistando mais espaço. A Lei Maria da Penha desempenha um papel fundamental na proteção das mulheres contra a violência doméstica, oferecendo ferramentas legais para punir agressores e promover a segurança das vítimas. Além disso, é imperativo reconhecer que a educação desempenha um papel crucial na transformação da sociedade, e a inclusão de temas relacionados à violência de gênero, respeito e igualdade nas escolas e nas discussões em diversos canais e espaços sociais é um passo importante para criar futuras gerações conscientes e comprometidas com a erradicação desse problema.

No entanto, a eficácia da Lei Maria da Penha depende não apenas de sua existência, mas também da aplicação efetiva pelo Judiciário e do apoio contínuo por meio de políticas públicas. É preciso que haja políticas públicas voltadas ao impedimento de agressões, com mudanças comportamentais, inibindo assim que atos de violência ocorram. Todavia, quando já acontecidos, é preciso que o sistema de proteção e repressão, pelas agências estatais do sistema penal e o Judiciário, garantam as vítimas acesso rápido atendimento, com medidas de proteção e efetivação de justiça, fazendo com que os agressores sejam responsabilizados de acordo com a lei.

Desta forma, faz-se necessário ressaltar que nenhuma mulher independente do sexo, merece passar por situações de violência doméstica.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (AASP). A luta contra a violência doméstica no Brasil: um panorama histórico e atual, com reflexos da nova Lei 14.550/2023.> Disponível em: <<https://www.aasp.org.br/noticias/a-luta-contra-a-violencia-domestica-no-brasil-um-panorama-historico-e-atual-com-reflexos-da-nova-lei-14-550-2023/>>. Pesquisa em 15 jul 2023.

AZUEN ALBARELLOE. em um ano, delegacia em Goiânia registra aumento de quase 700% em inquéritos de violência contra a mulher | O Popular Disponível em: <https://opopular.com.br/cidades/em-um-ano-delegacia-em-goiania-registra-aumento-de-quase-700-em-inqueritos-de-violencia-contra-a-mulher-1.3016521>

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Entra em vigor a lei que cria semana escolar de combate à violência contra a mulher. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/771714-entra-em-vigor-a-lei-que-cria-semana-escolar-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher/>> Pesquisa em 03 set 2023.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Notícias: Declaração de Beijing. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/59229-declaracaode-beijing/> Pesquisa em 15 ago 2023.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. AGÊNCIA BRASIL. Senado aprova medidas de proteção a vítimas de violência doméstica. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-10/senado-aprova-medidas-de-protecao-vitimas-de-violencia-domestica>>. Pesquisa em 18 set 2023.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Pesquisa em 29 set 2023>. Pesquisa em 20 out 2023.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. AGÊNCIA BRASIL. Senado aprova medidas de proteção a vítimas de violência doméstica. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-10/senado-aprova-medidas-de-protecao-vitimas-de-violencia-domestica>>. Pesquisa em 18 set 2023.

BRASIL. PODER JUDICIÁRIO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Violência doméstica: 15 interpretações que reforçaram a proteção da mulher em 15 anos da Lei Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>>. Acesso em: 08 ago 2023.

BRASIL. PODER JUDICIÁRIO. CNJ. Processos de violência doméstica e feminicídio crescem em 2019. Portal CNJ: Notícias (por Regina Bandeira). Veiculação em 09 março de 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019/>>. Pesquisa em 20 out 2023.

BRASIL. PODER JUDICIÁRIO. STJ. Na falta de juizado de violência doméstica juízo

cível pode aplicar medidas protetivas da Lei Maria da Penha, 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/31082023-Na-falta-de-juizado-de-violencia-domestica--juizo-civel-pode-aplicar-medidas-protetivas-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>>. Pesquisa em 20 out 2023.

BERNARDO ANDRÉ. Quem ama não mata': o feminicídio de 1976 que ajudou a mudar a Justiça brasileira., 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce9n3eg3q4jo>. Pesquisa. 20 de set 2023.

CRUZ, Francielly Borges. O retrato da violência contra a mulher no Estado de Goiás. Publicação eletrônica: JusBrasil. Coluna Crime Contra a Mulher. Edição 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-retrato-da-violencia-contra-a-mulher-no-estado-de-goias/601496135>> . Pesquisa em 20 out 2023.

DIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS. Violência contra mulheres continua em Goiás (Diário da Manhã: versão digital; veiculação dia 24/02/2014). Disponível em: <<https://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-contra-mulheres-continua-em-goias-diario-da-manha-24022014/>>. Pesquisa em 25 set 2023.

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). Competência absoluta em razão da matéria. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/competencia/competencia-absoluta-em-razao-da-materia-1>>. Pesquisa em 23 ago 2023.

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). Título do arquivo???. Disponível em: <Número do Documento: 1182773. https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1182773>. Pesquisa em 13 jul. 2023.

ESTADO DE GOIÁS. Casa Civil. Lei Estadual nº 20.736/2020. Autoriza o Poder Executivo a criar aplicativo para uso em dispositivo móvel denominado "Botão do Pânico", para facilitar denúncias de casos de violência contra a mulher. Disponível em: <<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislações/100959/pdf#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2020.736%2C%20DE%2017,de%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher.>> Pesquisa em 20 out 2023.

ESTADO DO MARANHÃO. PODER JUDICIÁRIO. Tribunal de Justiça do Maranhão,2023. Vítimas de violência doméstica recebem acolhimento na Semana Justiça Pela Paz em Casa. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/cgj/noticia/510974/vitimas-de-violencia-domestica-recebem-acolhimento-na-semana-justica-pela-paz-em-casa>.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul.2023. Indicadores da violência contra a Mulher. Disponível em: <<https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>>. Pesquisa em 20 out 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Fórum brasileiro de enfrentamento à violência doméstica. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/>>. Pesquisa em 29 set 2023.

OEA(Organização dos Estados Americanos). Sobre a Assembleia Geral. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/sobre/assembleia_geral.asp> . Acesso 15 agos 2023.